

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL
Especializada na Defesa dos Direitos Coletivos do Idoso – Acessibilidade e Curatela

Procedimento Administrativo nº. 115.2020.000108
RECOMENDAÇÃO nº. 2020/0000095399

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da 42ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal, com atribuições na defesa dos direitos da pessoa com deficiência e do idoso, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 26, incisos I e V, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº. 8.625/93, no artigo 69 e parágrafo único, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 141/96 e no artigo 59 da Resolução nº. 012/2018-CPJ/RN, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis(1);

CONSIDERANDO que a família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida(2);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata o Estatuto do Idoso, adotando as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas (art. 74, inciso VIII, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que o art. 52 da Lei 10.741/2003 estabelece que compete ao Ministério Público fiscalizar as entidades de atendimento ao idoso;

CONSIDERANDO que o art. 3º do Estatuto de Idoso garante absoluta prioridade à efetivação do direito à saúde, consistindo no atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

CONSIDERANDO a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Coronavírus – 2019-nCoV evoluiu para pandemia, e que, além disso, a Nota Informativa nº. 02/2020 noticiada pela Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Secretaria Municipal de Saúde de Natal, confirmou que no dia 12 de março de 2020, constatou-se o primeiro caso importado do novo Coronavírus - 2019-nCoV no Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO a informação veiculada no Protocolo de Tratamento do Novo Coronavírus - 2019-nCoV, expedido pelo Ministério Federal da Saúde de que a população idosa é a mais vulnerável aos efeitos advindos do surto de doença respiratória, causado pelo vírus – Coronavírus - 2019-nCoV e, por isso, a mais suscetíveis aos resultados extremamente negativos da pandemia;

CONSIDERANDO que no Município de Natal/RN as Instituições de Longa Permanência para Idosos, filantrópicas e privadas, segundo Relatórios Psicossociais do Serviço Social atuante neste Núcleo de Promotorias, contam atualmente com um total de, aproximadamente, 413 idosos institucionalizados;

RESOLVE RECOMENDAR, ao Sr. Secretário Municipal de Saúde que:

1. Adote, com a máxima urgência que o caso exige, todas as medidas necessárias para a prevenção do Coronavírus – 2019-nCoV, nas Instituições de Longa Permanência para Idosos situadas no Município de Natal;
2. Expeça ORIENTAÇÕES esclarecendo de forma pormenorizada os modos mais seguros e eficazes de prevenção contra o vírus e encaminhe às ILPI's;
3. Em relação às Instituições filantrópicas, providencie a disponibilização dos insumos imprescindíveis à prevenção do Coronavírus – 2019-nCoV, de acordo com a necessidade apresentada por cada instituição.
4. Comunique a esta Promotoria de Justiça, em 10 (dez) dias, as medidas adotadas para atendimento à presente Recomendação, que tem, por ora um caráter preventivo.

Natal, 13 de março de 2020.

Suely Magna de C. Nobre Felipe

Promotora de Justiça

(1)Constituição Federal, arts. 127 e 129.

(2)Constituição Federal, art. 230.

42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL

Especializada na Defesa dos Direitos Coletivos do Idoso – Acessibilidade e Curatela

Procedimento Administrativo nº. 115.2020.000108

RECOMENDAÇÃO nº. 2020/0000095391

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da 42ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal, com atribuições na defesa dos direitos da pessoa com deficiência e do idoso, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 26, incisos I e V, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº. 8.625/93, no artigo 69 e parágrafo único, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 141/96 e no artigo 59 da Resolução nº. 012/2018-CPJ/RN, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis(1);

CONSIDERANDO que a família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (2);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata o Estatuto do Idoso, adotando as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas (art. 74, inciso VIII, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que o art. 52 da Lei 10.741/2003 estabelece que compete ao Ministério Público fiscalizar as entidades de atendimento ao idoso;

CONSIDERANDO que o art. 3º do Estatuto de Idoso garante absoluta prioridade à efetivação do direito à saúde, consistindo no atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

CONSIDERANDO a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Coronavírus – 2019-nCoV evoluiu para pandemia, e que, além disso, a Nota Informativa nº. 02/2020 noticiada pela Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Secretaria Municipal de Saúde de Natal, confirmou que no dia 12 de março de 2020, constatou-se o primeiro caso importado do novo Coronavírus -2019-nCoV no Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO a informação veiculada no Protocolo de Tratamento do Novo Coronavírus - 2019-nCoV, expedido pelo Ministério Federal da Saúde de que a população idosa é a mais vulnerável aos efeitos advindos do surto de doença respiratória, causado pelo vírus – Coronavírus - 2019-nCoV e, por isso, a mais suscetíveis aos resultados extremamente negativos da pandemia;

CONSIDERANDO que no Município de Natal/RN as Instituições de Longa Permanência para Idosos, filantrópicas e privadas, segundo Relatórios Psicossociais do Serviço Social atuante neste Núcleo de Promotorias, contam atualmente com um total de, aproximadamente, 413 idosos institucionalizados;

RESOLVE RECOMENDAR, ao Sr. Secretário Estadual de Saúde que:

1. Adote, com a máxima urgência que o caso exige, todas as medidas necessárias para a prevenção do Coronavírus – 2019-nCoV, nas Instituições de Longa Permanência para Idosos situadas no Município de Natal;
2. Expeça ORIENTAÇÕES esclarecendo de forma pormenorizada os modos mais seguros e eficazes de prevenção contra o vírus e encaminhe às ILPI's;
3. Em relação às Instituições filantrópicas, providencie a disponibilização dos insumos imprescindíveis à prevenção do Coronavírus – 2019-nCoV, de acordo com a necessidade apresentada por cada instituição.
4. Comunique a esta Promotoria de Justiça, em 10 (dez) dias, as medidas adotadas para atendimento à presente Recomendação, que tem, por ora um caráter preventivo.

Natal, 13 de março de 2020.

Suely Magna de C. Nobre Felipe

Promotora de Justiça

(1) Constituição Federal, arts. 127 e 129.

(2) Constituição Federal, art. 230.